



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **ABRAAO LINCOLN FERREIRA DA CRUZ (CPF 231.147.624-68), PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AQUICULTURA (CBPA)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de



imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DAON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.



Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de levantamento e transferência dos sigilos fiscal e bancário do senhor Abraão Lincoln Ferreira da Cruz, presidente da Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (CBPA), é um imperativo categórico para a elucidação do esquema de pilhagem sistêmica contra aposentados e pensionistas, desvelado pela Operação Sem Desconto. O alvo



deste requerimento não é um ator periférico, mas o dirigente máximo de uma entidade responsável por um impacto financeiro devastador de **R\$ 221.884.427,63**, drenados de benefícios previdenciários em um curto espaço de tempo. Sua condição de réu em processos por corrupção e lavagem de dinheiro, aliada à sua posição de comando na estrutura investigada, torna o acesso às suas informações financeiras não apenas relevante, mas a pedra angular para compreender a dimensão da fraude e identificar seus beneficiários ocultos.

A urgência da medida se agiganta diante das conclusões da Controladoria-Geral da União (CGU), que expõem a CBPA como um simulacro de representação. O relatório da CGU é taxativo ao descrever a sede da entidade como uma "pequena sala comercial" com "uma secretária para atendimento", uma estrutura física e de pessoal grotescamente incompatível com a gestão de **360.632 associados** residentes em **3.677 municípios**. Esta discrepância abissal é um forte indício de que a CBPA opera como uma "entidade de fachada", cuja finalidade precípua não é a defesa de interesses legítimos, mas a criação de uma fachada operacional para a captação e o desvio de recursos em massa. É inconcebível que o líder de uma estrutura tão suspeita, que movimenta centenas de milhões de reais, possa manter suas finanças pessoais sob o véu do sigilo, ao passo que a organização que comanda está no epicentro de um escândalo nacional.

A investigação aprofundada das finanças do senhor Abraão Lincoln Ferreira da Cruz é corroborada pelas próprias linhas de apuração dos órgãos de controle. A Advocacia-Geral da União, em sua ação judicial, aponta que a CBPA está sob investigação por "**Pagamento de vantagem indevida a agente público**", a mais grave modalidade de ato lesivo previsto na Lei Anticorrupção. A Polícia Federal, por sua vez, já utilizou Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) para rastrear "movimentações financeiras que fugiram da normalidade" e demonstrar as conexões financeiras entre as entidades associativas e agentes públicos. Portanto, esta CPMI deve exercer sua prerrogativa constitucional para ter acesso direto aos dados primários, permitindo uma análise autônoma e



aprofundada, essencial para seguir a trilha do dinheiro e desvelar a rede de corrupção que permitiu a fraude.

Ressalta-se que este requerimento não inaugura uma devassa na vida do investigado, mas dá seguimento a uma linha investigativa já validada pelo Poder Judiciário. Conforme consta na ação movida pela AGU e pelo INSS, foi solicitada e deferida judicialmente a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos dirigentes envolvidos, incluindo o senhor Abraão Lincoln Ferreira da Cruz, como medida cautelar para assegurar a reparação do dano e aprofundar as investigações. A deliberação desta CPMI para acessar os mesmos dados é, portanto, um ato de consistência e de aprofundamento investigativo, alinhado com as ações já em curso em outras esferas do Estado e indispensável para que o Legislativo cumpra sua função fiscalizatória de forma independente e soberana.

Em suma, a transferência dos dados sigilosos do senhor Abraão Lincoln Ferreira da Cruz para esta Comissão é medida indispensável e inadiável. A escala monumental da fraude, a natureza ostensivamente simulada da entidade que preside, a grave suspeita de corrupção de agentes públicos e a prévia autorização judicial para a quebra de seus sigilos formam um conjunto probatório robusto que justifica plenamente a medida. Negar o acesso a tais informações seria o mesmo que impedir esta CPMI de conhecer o *modus operandi* financeiro, o destino dos recursos espoliados dos aposentados e a identificação de toda a cadeia de comando e beneficiários do esquema, frustrando, em última análise, a missão para a qual este colegiado foi constituído.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem



ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS



23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **ABRAAO LINCOLN FERREIRA DA CRUZ (CPF 231.147.624-68), PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E**



AQUICULTURA (CBPA), tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

